



Número: **1011371-40.2018.4.01.3300**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJBA**

Última distribuição : **05/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Concessão / Permissão / Autorização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SANTOS MELO CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME (AUTOR)	FABIO HENRIQUE DE CAMPOS CRUZ (ADVOGADO)
PRESIDENTE DO DENATRAM (RÉU)	
PRESIDENTE DO DETRAM DA BAHIA (RÉU)	
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (RÉU)	
UNIÃO FEDERAL (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31559 485	05/02/2019 19:25	Decisão	Decisão



**Seção Judiciária do Estado da Bahia
3ª Vara Federal Cível da SJBA**

PROCESSO: 1011371-40.2018.4.01.3300

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SANTOS MELO CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DE CAMPOS CRUZ - RJ148587

RÉU: PRESIDENTE DO DENATRAN, PRESIDENTE DO DETRAN DA BAHIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de *Mandado de Segurança* impetrado por **SANTOS MELO CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado qualificada e representada nos autos, contra ato do **PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN** e do **PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DA BAHIA – DETRAN/BA**, visando obter, liminarmente, provimento jurisdicional que determine “*a suspensão dos efeitos das Portarias nº 238/2014 do DENATRAN e da Portaria 1295/2018 do DETRAN/BA*”, **permitindo que continue a exercer suas atividades sem o uso do monitoramento eletrônico.**

Relata a impetrante que, por atuar no ramo de formação de condutores de veículos, está obrigada a cumprir a legislação de trânsito brasileira e as normas regulamentares editadas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, dentre as quais as Resoluções e Portarias do DENATRAN, CONTRAN e do DETRAN/BA.

Prossegue narrando que, em 31/12/2014, o DENATRAN editou a Portaria nº 238, na qual regulamenta “*o sistema eletrônico de anotação, transmissão e recepção dos relatórios de avaliação elaborados pelos instrutores relativos às aulas práticas de direção veicular ministradas aos pretendentes à obtenção do documento de habilitação*”.

Explica que, no dia 01/11/2018, o DETRAN/BA, referendando a Portaria nº 238/2014 do DENATRAN, editou a Portaria nº 1.295/2018, estabelecendo procedimentos relativos à operacionalização e credenciamento de pessoas jurídicas para atuarem no mencionado sistema eletrônico de anotação, o qual, na prática, corresponde à “*instalação de câmeras em cada veículo de cada CFC*”.



Alega que dita instalação gerará um “*custo altíssimo*”, com depreciação dos veículos, argumentando, outrossim, que as inovações trazidas pelo DENATRAN e referendadas pelo DETRAN/BA exorbitam o poder regulamentar dos órgãos (violação ao princípio da legalidade), além de representarem violação ao princípio da livre concorrência.

Assim, discorrendo acerca dos fundamentos de direito sobre os quais ampara a pretensão, reclama a concessão liminar nos moldes acima, medida a ser confirmada quando da apreciação final.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Custas recolhidas (id nº 23918467).

Por meio do despacho de id nº 25957949, a parte autora foi instada à emenda da petição inicial, a fim de esclarecer sob que via (mandado de segurança ou procedimento comum) pretende defender o direito alegado.

Em resposta, adequou a peça de abertura ao rito ordinário (id nº 26404021), indicando no polo passivo a União Federal e o Estado da Bahia.

Na sequência, o despacho de id nº 29399027 recebeu a peça de id nº 26404021 como emenda à inicial, renovando a intimação da parte autora para retificar o polo passivo da lide, fazendo incluir o DETRAN/BA em substituição ao Estado da Bahia.

O autor se desincumbiu da providência por meio da petição de id nº 29715489.

É, em síntese, o RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

No caso, entendo presentes tais requisitos, ainda que bastantes à concessão parcial da medida requestada.

Com efeito, o cerne da pretensão reside na (i)legalidade da veiculação, pelas Portarias nº 238/2014, do DENATRAN, e nº 1.295/2018, do DETRAN/BA, da exigência do “*sistema eletrônico de monitoramento*” nas aulas de prática de direção veicular ministradas àqueles que pretendem obter o documento de habilitação.

Pois bem. Com o ingresso de milhares de automóveis anualmente nas cidades e rodovias brasileiras, torna-se necessária a concepção de políticas e mecanismos que visem a melhoria do trânsito, incumbindo aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), por certo, o dever de atuar com essa finalidade e em consonância à Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e demais normativas que regem a matéria. Oportuna, pois, a transcrição de recortes do referido diploma:



Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Art. 6º São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:

I - estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;

II - fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito;

III - estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema.

*Art. 7º **Compõem o Sistema Nacional de Trânsito** os seguintes órgãos e entidades:*

*I - o **Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN**, coordenador do Sistema e **órgão máximo** normativo e consultivo;*

II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;

III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - a Polícia Rodoviária Federal;

VI - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e

VII - as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

Especificamente no que tange à tese autoral de violação ao princípio da legalidade, importa observar a disposição constante dos arts. 12, incisos I e X, e art. 141 da Lei nº 9.503/97 (CTB):

*Art. 12. **Compete ao CONTRAN:***

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

(...)

*X - **normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação**, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;*

(...)

*Art. 141. . **O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e a autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.***



À luz do regramento transcrito, verifica-se que, diferentemente da arguição da parte autora (que identifica o DENATRAN como órgão máximo no âmbito do SNT), o Código de Trânsito Brasileiro expressamente atribui ao CONTRAN (esse sim, órgão máximo do SNT) a competência para expedir normas regulamentares sobre os procedimentos de aprendizagem e habilitação de condutores.

Há, portanto, fixação legal para que o CONTRAN proceda à normatização técnica específica sobre o referido tema, diante do que, fazendo uso do seu poder regulamentar, editou a Resolução nº 493/2014, que alterou o art. 13 da Resolução nº 168/2004, fazendo acrescentar o §6º, com a seguinte redação:

Art. 13. O candidato à obtenção da ACC, da CNH, adição ou mudança de categoria, somente poderá prestar exame de Prática de Direção Veicular depois de cumprida a seguinte carga horária de aulas práticas:

(...)

§ 6º O Departamento Nacional de Trânsito fiscalizará, direta e permanentemente, o cumprimento dos requisitos e exigências constantes desta Resolução, abrangendo a verificação da comunicação eletrônica entre os sistemas de controle e monitoramento do DENATRAN, mais especificamente com o sistema RENACH e dos órgãos executivos estaduais de trânsito com os simuladores de direção, na condição de integrantes do processo de formação de condutores incluindo a regularidade na utilização do hardware e software utilizados.

Ainda na Resolução 493/2014 do CONTRAN, consta do Anexo II o seguinte regramento:

1.4.5. Ao final de cada aula ou conjunto de aulas de prática de direção veicular, incumbirá ao instrutor de trânsito elaborar relatório detalhando o comportamento do candidato, o conhecimento das normas de conduta e circulação estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e as faltas cometidas durante o processo de aprendizagem;

1.4.6. Os órgãos executivos estaduais de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão estabelecer rotinas para a recepção eletrônica dos relatórios elaborados pelos instrutores de trânsito, os quais servirão para fins de acompanhamento e evolução do processo de aprendizagem dos órgãos pelo controle e expedição da carteira nacional de habilitação, conforme regulamentação a ser elaborada pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

Nessa linha de inteligência, é possível concluir que o “Sistema Eletrônico de Monitoramento” foi concebido pela Resolução CONTRAN nº 493/2014, cujo regramento impõe ao instrutor de trânsito que, ao final de cada aula prática, elabore relatório detalhado, o qual deverá ser transmitido eletronicamente aos órgãos executivos dos Estados e DF (DETRAN’s). A comunicação eletrônica, contudo, dependia de regulamentação a ser elaborada pelo DENATRAN.

Nesse contexto, o DENATRAN editou a Portaria nº 238/2014 (id nº 23918467 - Pág. 7 a 9), que tem como objetivo, segundo o ser art. 1º, “Regulamentar o sistema eletrônico de anotação, transmissão e recepção dos relatórios de avaliação elaborados pelos instrutores relativos às aulas de prática de direção veicular ministradas aos pretendentes à obtenção do documento de habilitação, nos termos dos subitens 1.4.5 e 1.4.6 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 168/2004, com a redação dada pela Resolução CONTRAN nº 493/2014”.



A referida portaria, portanto, foi editada pelo DENATRAN tendo como fundamento a competência regulamentar concedida pelo CONTRAN, apenas para tratar sobre o sistema eletrônico de “anotação, transmissão e recepção dos relatórios” realizados nas aulas práticas.

Mencionado ato normativo define que o relatório a ser elaborado pelo instrutor obedecerá a forma eletrônica (art. 3º) e conterà, obrigatoriamente, os itens especificados no art. 4º, dos quais, de fato, não se extrai a necessidade de que as aulas práticas sejam filmadas, tampouco se extrai impedimento para que o relatório seja realizado por escrito, desde que mantido na plataforma eletrônica na qual será transmitido:

Art. 4º Do relatório de avaliação eletrônico constará, obrigatoriamente:

I – identificação do aluno, do instrutor de trânsito e do Centro de Formação de Condutores;

II – dados do veículo de aprendizagem, incluindo quilometragem inicial e final da aula e horário de início e término.

III – identificação detalhada do percurso realizado pelo aluno em cada aula, incluindo o(s) horário(s);

IV – detalhamento do comportamento do aluno;

V – avaliação do conhecimento do aluno sobre as normas de circulação, conduta e das infrações estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito;

VI – infrações de trânsito e faltas porventura cometidas durante o processo de aprendizagem, com identificação precisa dos dispositivos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução CONTRAN nº 168/04;

VII – observações adicionais, de acordo com critérios estabelecidos pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Sucedo que o art. 5º da referida Portaria DENATRAN nº 238/2014 conferiu aos DETRANS's dos Estados a competência para “editar normas e rotinas complementares a esta Portaria, para a anotação, recepção e transmissão do relatório de avaliação eletrônico, inclusive para interação com o sistema de coleta, transmissão e armazenamento da biometria digital ou facial dos candidatos e do corpo docente, estabelecendo critérios adicionais relativos às suas peculiaridades regionais, para fins de credenciamento ou contratação da(s) entidade(s) ou empresa(s)”.

Muito embora o autor se insurja, no âmbito estadual, apenas contra a Portaria DETRAN/BA nº 1.295/2018 – que torna obrigatório o monitoramento das aulas práticas ministradas nos Centros de Formação de Condutores, nos termos do seu art. 1º –, o teor do referido ato não contempla a necessidade de implantação de um sistema de filmagem das aulas práticas (id nº 23918467 - Pág. 14 a 17).

Nada obstante, a referida Portaria DETRAN/BA nº 1.295/2018 foi editada considerando, dentre outros, o teor da Portaria DETRAN/BA nº 355/2016 (v. id nº 23918467 - Pág. 14) – que



cuida da obrigatoriedade do Monitoramento das aulas práticas ministradas por Centro de Formação de Condutores da categoria "B" nos processos de primeira habilitação, reinício de processo e adição de categoria para fins de auditoria, monitoramento, controle e comprovação de aulas –, que consigna, de forma objetiva, especificações quanto à necessidade de filmagem das aulas (gravação por meio de foto, áudio e vídeo). Confira-se, a propósito, o seguinte regramento:

Art. 6º O sistema eletrônico de monitoramento, anotação, transmissão e recepção dos relatórios de avaliação de aula prática deverá receber, intermediar e enviar para o sistema informatizado do DETRAN/BA as informações e imagens relacionadas às aulas práticas de direção veicular, a fim de autorizar, auditar, analisar e comprovar as aulas ministradas, seguindo regras determinadas pelo DETRAN/BA, complementando a Portaria DENATRAN 238/2014, conforme Artigo 5º da referida norma.

§ 1º Entende-se por monitoramento da aula, o acompanhamento das aulas práticas de direção veicular, no tocante ao trajeto percorrido (via anotação GPS/A-GPS), os eventos que ocorreram durante o trajeto, sejam referentes às faltas cometidas (infrações), aos ensinamentos e treinamentos ministrados (conteúdo programático), a telemetria do veículo, a gravação das imagens (fotos, áudio e vídeo) e observações didáticas.

§ 2º A gravação das imagens para o monitoramento das aulas deverá ser executada pela empresa Credenciada, a qual deve fornecer ferramentas para o DETRAN/BA monitorar, acompanhar, fiscalizar e auditar as aulas práticas, seja em tempo real, seja de forma off-line, através das imagens armazenadas localmente nos dispositivos ou nos servidores.

Nesse contexto, em exame de cognição sumária, tenho que o “Sistema Eletrônico de Monitoramento” é regular e deve observar o contido na Resolução nº 493/2014 do CONTRAN (que alterou a Resolução 168/2004) e na Portaria nº 238/2014 do DENATRAN. Contudo, o fato dessa última portaria permitir ao DETRAN a criação de “normas e rotinas complementares” não lhe confere competência para inovar definindo a obrigatoriedade de filmagem das aulas práticas, questão que extrapola o contido nos atos normativos mencionados.

Cumpra observar, rememore-se, que as informações que obrigatoriamente devem constar do relatório eletrônico da aula prática são todas passíveis de inserção (ainda que de forma manuscrita) na plataforma eletrônica. Não é demais mencionar também a tendência dos setores organizacionais de criarem plataformas eletrônicas, para, além de otimizar o trabalho, garantir a lisura do mecanismo e permitir a fiscalização do mesmo, contudo, nesta etapa processual, não vejo espaço no normativo da CONTRAN ou do próprio Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997) para a exigência de filmagem de aulas práticas, como obrigação das CFC's. .

Reputo, portanto, nesse último ponto, caracterizada a “probabilidade do direito”, despontando o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” da circunstância de ter sido deflagrado o cronograma de implantação do Sistema de que se cuida.

Ante o exposto, **DEFIRO, em parte**, a tutela de urgência, apenas para determinar ao DETRAN/BA que afaste a obrigatoriedade de filmagem das aulas práticas de direção veicular, ficando a



parte autora, pois, desobrigada de proceder à gravação das aulas, conforme exigência contida na Portaria DETRAN/BA nº 355/2016, ato normativo em relação ao qual se funda, dentre outros, a edição da Portaria DETRAN/BA nº 1.295/2018.

Em decorrência da presente ordem, a parte autora não poderá perder o credenciamento junto ao DETRAN.

Considerando, na presente análise, o reconhecimento da regularidade do “*Sistema Eletrônico de Monitoramento*” nos moldes concebidos pela Resolução CONTRAN nº 493/2014 e, por conseguinte, pela Portaria DENATRAN nº 238/2014, o presente comando judicial não desobriga a demandante da observância dos demais aspectos regulamentados, especificamente relacionados à anotação, recepção e transmissão do relatório de avaliação eletrônico.

Recebo a petição de id nº 29715489 como emenda à inicial.

Intime-se, pois, o DETRAN/BA para cumprimento imediato da presente deliberação.

Citem-se. Intimem-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2019.

MILENA SOUZA DE ALMEIDA PIRES

Juíza Federal Substituta da 19ª Vara no exercício da titularidade da 3ª Vara Cível

